— A prescrição da ação pessoal contra sociedade de economia mista é a do art. 177 do Código Civil, vale dizer, é a vintenária. Embora seja a sociedade de economia mista uma entidade paraestatal, isto só não basta para fazer jus à prescrição qüinqüenal do Decreto nº 20.910/32, ex vi *do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. É que exige a lei que a entidade paraestatal seja mantida mediante tributos. (Decreto-lei nº 4.597/42, art. 2º). Tarifas que constituem preço público não se confundem com os tributos.*

— Recurso especial não conhecido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 1.232
Recorrente: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — CBTU
Recorrida: Orlinda Fernandes de Campos
Relator: Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fa-

zendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989. — *Carlos M. Velloso*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Orlinda Fernandes de Campos ajuizou ação de indenização, pelo procedimento sumaríssimo, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, em virtude da morte de seu marido Joaquim Campos, atropelado por uma composição ferroviária.

A sentença de fls. 177-81 julgou procedente o pedido, condenando a requerida a pagar à autora "pensão alimentícia correspondente a dois terços do salário mínimo vigente em 23.11.70, até atingir 65 anos de idade, sendo que as prestações vencidas serão pagas devidamente reajustadas de acordo com o salário mínimo (Súmula nº 490), bem como as despesas com funerais e sepultamento, a serem apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas com correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, até fevereiro/86, convertendo-se em cruzados".

A Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo não conheceu do recurso da autora, dando provimento, em parte, por maioria, ao recurso da ré.

O acórdão de fls. 346-9 considerou serem improcedentes as alegações de prescrição da ação e de prescrição das prestações, pois, de acordo com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a "prescrição nas ações de indenização por ato ilícito regula-se pelo art. 177, do Código Civil e não pelo art. 178, § 10, inciso I, do mesmo, que tem destinação específica às prestações de caráter alimentar".

No mérito, afirma o aresto que ficou configurada a responsabilidade da ré no acidente, diante da sua evidente falta de cuidado ao deixar de adotar providências no sentido de proteger ou impedir a passagem de pedestres no local do acidente.

Sustenta estar incorreta, entretanto, a decisão, no que concerne à duração da pensão. Esta foi concedida até a data em que a autora completasse 65 anos, mas é devida até o dia em que a vítima completaria 77 anos e nove meses.

Esclarece que o critério adotado pelo magistrado foi confuso, o que levou a própria apelante a pedir menos do que lhe fora concedido. Assim, por falta de interesse, não se conheceu do seu recurso. De acordo com o novo critério adotado diminuiu o tempo de vigência da pensão, motivo pelo qual o apelo da ré foi provido em parte.

Não se conformando com a decisão, a ré interpôs embargos infringentes, que foram rejeitados por maioria.

Concluiu o novo acórdão que está comprovada a negligência da ré e que sua conduta foi determinante na ocorrência, pois a passagem aberta no muro, a ausência de cerca do lado oposto, de uma passarela ou de qualquer sinal de advertência permitiam a freqüente travessia no local. A ré tinha ciência dessa situação e da ocorrência de diversos atropelamentos, mas não tomou qualquer providência.

Irresignada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição de 1967, argüindo a relevância da questão federal.

Alega a recorrente que o aresto contrariou o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, o art. 2º da Lei nº 4.597, de 18 de agosto de 1942, o art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e o § 2º do art. 153, da Constituição Federal anterior.

Afirma a recorrente que a lei estabelece que as dívidas das entidades paraestatais, bem como qualquer direito de ação contra as mesmas, prescrevem em cinco anos. Considerando que a CBTU é uma sociedade de economia mista, recebedora de recursos da União, e que a recorrida ficou inerte por 14 anos, não há como deixar de reconhecer, no caso, a prescrição.

Sustenta, ainda, que o aresto deu à legislação citada interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara do mesmo Tribunal.

O eminente Presidente do 1º TACSP, em despacho de fls. 473-5 inadmitiu o recurso.

Acolhida a argüição de relevância, foi determinado o processamento do recurso.

À fls. 546, o recorrente reitera a argumentação já exposta e, às fls. 548-56, a recorrida apresenta suas razões.

Subiram os autos à Corte Suprema e, à fl. 588, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, tendo o recurso extraordinário sido convertido em recurso especial, quanto à matéria infraconstitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A questão a ser resolvida é esta: o prazo prescricional de ação pessoal contra sociedade de economia mista seria o de cinco anos do Decreto nº 20.910, de 1932?

Esta é a questão, exatamente como foi posta na argüição de relevância.

O acórdão recorrido aplicou ao caso o art. 177 do Código Civil, entendendo que o prazo prescricional de ação pessoal contra sociedade de economia mista é o de 20 (vinte) anos.

Está no acórdão:

"(...)

2. A matéria preliminar argüida pela CBTU fica, desde logo, afastada.

A invocada prescrição da ação de indenização em cinco anos, por dirigida contra sociedade de economia mista federal, não colhe, como de resto recentemente se afirmou no julgamento do IUJ na AC nº 358.073, da comarca de São Paulo.

Igualmente não procede a alegada preliminar de prescrição de prestações, com base no § 10, inciso I, do art. 178 do CC, pois como já decidiu o STF em acórdão citado pela autora: "A prescrição nas ações de indenização por ato ilícito regula-se pelo art. 177 do Código Civil e não pelo art. 178, § 10, inciso I do mesmo que tem destinação específica às prestações de caráter alimentar.

(...)" (fl. 347).

Ao indeferir o processamento do recurso, assim se manifestou o eminente Juiz Marcus Vinicius dos Santos Andrade, Presidente do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"(...)

Encontra-se a decisão recorrida fundamentada em recente julgamento de uniformização de jurisprudência, do qual resultou assentada a tese de que os direitos de ação contra a Fepasa prescrevem em 20 anos.

Tal entendimento pode ser aplicado à CBTU e tem os fundamentos a seguir expostos:

As prerrogativas e privilégios estatais, entre eles o benefício da prescrição qüinqüenal, não são extensíveis, nem se comunicam automaticamente, a não ser que reconhecidos no ato da instituição da pessoa jurídica.

Por outro lado, dispõe o art. 2º, do Decreto-lei nº 4.597/42, que a prescrição qüinqüenal abrange as dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude da lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Todavia, a Fepasa e a CBTU são sociedades de economia mista, mantidas por dotações e subvenções atribuídas pelo Poder Público e por tarifa que cobra de seus usuários, para a execução do serviço de transporte ferroviário de carga e passageiros. Tarifa (ou preço) não integra a categoria do gênero tributo; é objeto de relação jurídica de direito privado; tem natureza contratual. As subvenções ou dotações conferidas pelo Estado têm natureza administrativa. Na expressão "quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei", do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, está o legislador referindo-se a outra espécie do gênero tributo.

Dessa forma, não reconhecido o privilégio à época da instituição da empresa e desatendidos os requisitos para a incidência da lei restritiva, afasta-se a hipótese de pres-

crição em 5 anos para as ações também contra a CBTU.

Outrossim, há o argumento trazido nos julgados publicados *in RTJ* 83/513 e *RT* 571/257, segundo o qual não procede o entendimento de que aplica-se o art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil, em vez do art. 177 do mesmo Código, por não ser possível a conversão da obrigação de indenizar em obrigação de prestar alimentos. A indenização decorrente de acidente ferroviário não tem caráter alimentar, aplicando-se, portanto, a prescrição vintenária às ações que a têm por objeto.

(...)" (fls. 474-5).

Abrindo o debate, esclareça-se, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, que os acórdãos indicados como divergentes são do próprio 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (despacho, fl. 473). Sendo assim, o recurso não pode ser conhecido, no ponto, presente a regra inscrita no art. 105, III, *c*, da Constituição.

Examinemos o recurso pela alínea *a* (CF, 1988, art. 105, III, *a*).

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, ampliado em razão da disposição inscrita no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, de 1942.

Estabelecem os citados dispositivos legais:

Decreto nº 20.910/32, art. 1º:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram."

Decreto-lei nº 4.597, de 1942, art. 2º:

"Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que regula a prescrição qüinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

(...)

A prescrição qüinqüenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910, de 1932, ao que se verifica, o foi em favor da Fazenda Pública de modo geral, vale dizer, em favor da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. O conceito de Fazenda Pública abrange a administração direta, inclusive os poderes Legislativo e Judiciário, da União, dos estados e dos municípios e as autarquias federais, estaduais e municipais. Não abrange, o conceito de Fazenda Pública, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que são pessoas de direito privado (Decreto-lei nº 200/67, art. 5º, II e III).

O Decreto-lei nº 4.597, de 1942, art. 2º, estendeu, expressamente, a prescrição qüinqüenal do Decreto nº 20.910, de 1932, às autarquias. Na época, não era pacífico incluir-se a autarquia no conceito de Fazenda Pública. Daí a norma expressa do art. 2º do Decleto-lei nº 4.597/42. Fez mais, entretanto, o citado Decreto-lei nº 4.597, de 1942, art. 2º: estendeu a prescrição qüinqüenal do Decreto lei nº 20.910, de 1932, às "entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal".

Embora não se confundindo com as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista constituem "espécie do gênero paraestatal, porque dependem do Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhe foram cometidas" (Hely Lopes Meirelles, *Dir. Administrativo Brasileiro*, RT, São Paulo, 14. ed., p. 323). Isto só, entretanto, não é suficiente para fazê-las beneficiárias da prescrição qüinqüenal do Decreto nº 20.910, de 1932, *ex vi* do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, de 1942. É que exige a lei que a entidade paraestatal seja mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. Quer dizer: exige-se que a entidade paraestatal seja mantida mediante tributos.

Os tributos não se confundem com os preços públicos. Aqueles, que são compulsó-

rios, encontram definição legal no Código Tributário Nacional, art. 3º; estes, facultativos, defluem do contrato. A tarifa, de que se vale a recorrente, decorrente da execução de serviço de utilidade pública, é espécie de preço público, ou a quantificação deste.

Sustenta a recorrente, ademais, que recebe ela recursos da União, provenientes de tcda e qualquer fonte. Por isso, faria jus à prescrição do Decreto nº 20.910, de 1932.

Não tem razão, entretanto.

O que a lei exige, Decreto-lei nº 4.597/42, art. 2º, é que a entidade paraestatai seja mantida mediante tributos. Ora, ao que se verifica, o forte na manutenção da recorrente são as tarifas cobradas dos usuários, que não se confundem com os tributos.

Em caso semelhante, em que a Fepasa — Ferrovia Paulista S/A, pleiteava o mesmo benefício, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Ação de indenização, por responsabilidade civil, proposta contra a Fepasa — Ferrovia Paulista S/A.

Prescrição vintenária (e não qüinqüenal), por não satisfazer a ré, sociedade de economia mista, aos pressupostos estabelecidos no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, não se achando diretamente vinculados à receita da entidade os impostos, taxas ou contribuições cujo produto lhe estaria sendo transferido pelo Estado" (RE nº 112.292-7 SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, *DJ* de 1º.7.88).

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REsp. nº 1.232-SP (89112899) — Rel. Min. Carlos M. Velloso. Recte.: Cia. Brasileira de Trens Urbanos. Recda.: Orlinda Fernandes de Campos. Advs.: Drs. José Luiz Veiga Sampaio e outros e Ademar Oddone e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. Segunda Turma. 13.12.89.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso.